	(
	7
	<
	۵
	Ċ
	9
	L
	۵
	,
	5
	ì
ιċ	١
8	1
NTO	
ς.	č
4	ì
⋖	ì
S	ì
S	i
õ	<
$\approx$	¢
S DO	C
ഗ	3
ONIA LINS RODRIGUES	L
$\supset$	c
Ü	Ĺ
$\simeq$	1
$\simeq$	(
Ω	9
$\overline{}$	9
$\approx$	۶
щ	•
S	i
ź	i
=	=
_	ú
⋖	i
=	
<b>~</b>	ľ
$\circ$	1
Ŋ	į
⋖	i
≥	٠
⋖	ď
_	,
≈	
4	÷
Ā	
YAF	-
or YAF	
por YAF	-1/
Por YAF	-1
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	-111
ente por YAF	and the second
nente por YARA	-11
Imente por YAF	- I I
almente por YAF	- I I
jitalmente por YAF	the second secon
igitalmente por YAF	all a series and a series and
digitalmente por YAF	the state of the s
o digitalmente por YAF	the transfer of the transfer of the
ido digitalmente por YAF	the transfer and the face of the
ado digitalmente por YAF	the state of the s
inado digitalmente por YAF	the state of the s
ssinado digitalmente por YAF	The second secon
assinado digitalmente por YAF	1
i assinado digitalmente por YAF	The second secon
oi assinado digitalmente por YAF	A
o foi assinado digitalmente por YAF	
to foi assinado digitalmente por YAF	The second of th
nto foi assinado digitalmente por YAF	the second the second that have been second to the second
nento foi assinado digitalmente por YAF	-14- Later 11
mento foi assinado digitalmente por YAF	and the state of the second se
umento foi assinado digitalmente por YAF	The second of th
ocumento foi assinado digitalmente por YAF	and the second of the second o
documento foi assinado digitalmente por YAF	and the second s
documento foi assinado digitalmente por YAF	and the second of the second o
te documento foi assinado digitalmente por YAF	
ste documento foi assinado digitalmente por YAF	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	And the second of the second s
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	Crecoll of Cereol offeron

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletr	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDA	ÃOS
Proc. Nº	
□- NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11659/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Nathan Macena de Souza (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3373/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação deste Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas do Gestor.

- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Março de 2021.

	c
	۲
	SB
	щ
	-
	5
S.	inn. 936097F2-F436A770-52A1AC43-DF82B
Ĕ	2
ξ	5
ŝ	1
S RODRIGUES DOS	36
S	0. 936097F2-F43
$\ddot{\mathbb{R}}$	5
8	7,5
ğ	Š
8	င်
25	Š
⋽	į
₹	Č
MAZONIA LINS	ď
Ž	r.
₹	Ĺ
Imente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	an any hr/spede e inform
₹	d
'n	ilta toe am gov br/sped
ā	ż
aut	Š
<u>Ĕ</u>	Ē
gita	ď
ij	7
g	Ë
š	Suc
oi ass	2
ō	ţ
얼	٩
ner	onferência acesse o site http
E.	0
ğ	SSS
ste	S
ш	۾.
	ênc
	fer
	5

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº _		
Fls. Nº	 	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

### ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	(
	4
	<
	ſ
	7
	ř
	ì
	5
	۵
	9
	3
	(
S	<
OO YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	4
NTO	į
$\vdash$	7
Z	١
7	Ļ
'n	C
0,	1
S	İ
$\tilde{}$	٠
$\sim$	í
	2
"	÷
נט	í
ш	4
$\neg$	c
ᄍ	ĩ
$\simeq$	ī
$\sim$	;
Ψ.	>
	>
$\circ$	>
≈	>
_	١
'n	1
~	ľ
_	
$\equiv$	7
_	٠
⋖	1
=	
~	
0	
Ň	1
-	ı
≥	í
2	•
$\prec$	ď
	Ĩ.
⋖	
N.	,
=	7
	,
~	,
_	i
0	7
Ω	ú
a	7
₩.	1
⊆	1
Φ	1
Ξ	1
-	1
almente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
≔	,
.₫	ì
0	•
_	1
$\underline{\circ}$	:
2	
22	
.=	1
S	
S	-
α	-
-=	į
0	
<del>-</del>	1
0	-
Ħ	,
╁	:
2	
_	
⋾	ľ
Ö	
0	
ō	
4	
ŧ	1
S	
ш	,
_	٠
	ľ
	ċ
	1
	Crecoold of Cereous Little College

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário Ele	trônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	;
Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11659/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Nathan Macena de Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3373/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 223), de responsabilidade do Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

	1
	`
	3
	7
	Ĺ
	Ç
	9
	L
	1
	1
	C
	4
	(
ιń	2
~	1
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	1
$\vdash$	5
7	Ç
UES DOS SAN	Ļ
*	c
(O	ì
'n	ŀ
$\approx$	ż
Q	,
$\Box$	>
	3
(U)	ï
DRIGUES	L
$\neg$	•
ᄍ	ì
$\underline{\circ}$	ř
$\sim$	;
Ψ.	>
$\Box$	7
$\circ$	7
~	>
ш.	١
S	ı
≕	í
=	·
$\neg$	7
_	٠
MAZONIA LINS RO	
=	,
<b>=</b>	
$\circ$	
Ν	ľ
ď	į
~	
4	Ĭ
⋖	
$\overline{}$	,
- 25	
œ	_
⋖	٦
~	
1	1
≒	-
$\approx$	1
	÷
æ	1
Ħ	į
72	i
~	
⊏	í
<u>_</u>	i
,≟2	
-=	
:≌`	
ij	
o diç	-
do diç	
ado diç	
nado dig	
sinado dig	
ssinado diç	- H H
assinado diç	11-1-11
i assinado diç	-11
oi assinado dig	-1 -11
foi assinado dig	
o foi assinado dig	L. 1. 1
nto foi assinado dig	- h. et e
ento foi assinado dig	the Little of Land and Land
nento foi assinado dig	and the second second second
mento foi assinado dig	- 14 - 1. (4 - 1/1 1 - 1/1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
umento foi assinado dig	- the Little Hills of
cumento foi assinado dig	- 1 - 1/1 -
ocumento foi assinado dig	and the second s
documento foi assinado dig	the state of the s
documento foi assinado dig	the state of the s
te documento foi assinado dig	the state of the s
ste documento foi assinado dig	the second secon
Este documento foi assinado dig	the state of the s
Este documento foi assinado dig	The second of th
Este documento foi assinado dig	The state of the s
Este documento foi assinado diç	the second of th
Este documento foi assinado dig	
Este documento foi assinado dig	
Este documento foi assinado dig	for the second s
Este documento foi assinado dig	The second secon
Este documento foi assinado dig	CARCOLL OF CALACTER COLL OF COLL

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Elet	rônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 - TCE - Tribunal Pleno)

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
  - 10.3.1. Fracionamento do objeto, resultando em fuga ao procedimento licitatório. A comissão constatou que os memorandos solicitando as Reformas de Escolas, tanto na sede como na zona rural, oriundos das secretarias municipais, foram expedidos quase todos no mês de janeiro de 2017, e os demais em fevereiro de 2017, sendo que os valores somados exigiam a realização da modalidade de Tomada de Preço. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art. 23, §5º.
  - 10.3.2. Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para realização das reformas de escolas municipais, pois houve favoritismo nos participantes das cartas convites, em face ao fracionamento das despesas. Portanto, verifica-se o não cumprimento do princípio da isonomia e dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia de que se obteve a melhor proposta.
  - 10.3.3. Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO.
  - 10.3.4. Não possui todos os Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE Anexo II Item 2.1 e Tabela 3.1. Foi acostado apenas uma planta baixa da Praça da Juventude.
  - **10.3.5.** O Memorial Descritivo está deficiente, pois não detalhou o objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas

	,
	•
	7
	<
	۵
	Ċ
	ċ
	Ĺ
	7
	L
	c
	4
	1
'n	3
9	1
0	٦
Ĕ	4
~	C
5	Ļ
	,
(U)	ì
'n	ŀ
~	ż
Q	,
$\Box$	>
	3
(U)	ï
ш	L
$\neg$	•
$\pi$	ì
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ī
$\sim$	;
Ψ.	ì
$\Box$	7
$\circ$	7
$\tilde{\sim}$	ì
_	`
S	i
$\dot{\rightarrow}$	i
=	
	7
_	٠
≤	
7	,
$\overline{}$	
$\mathcal{Q}$	ľ
N	į
⋖	1
5	ď
5	į
4	•
⋖	
$\sim$	
4	-
~	í
>	í
_	i
0	1
Q	i
a	7
₹	1
⊊.	í
Φ	ľ
⊱	1
Ξ	į
ā	ľ
=	
.⊇	3
О	•
0	J
ŏ	÷
ŏ	
ĕ	ľ
-Ξ	i
33	í
33	:
	1
. <u>o</u>	j
¥	:
0	4
Ĕ	,
Ž.	
ē	Ĭ
Ε	
5	
ರ	
õ	
ō	
d's	1
ŧ	
S	
Ш	,
_	٠
	ľ
	ď
	1
	J
	Credold of Cereor Chredood
	ľ

Publicado i TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



	ÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do	Amazonas
TRIBUNAL	DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- adotadas. Critério legal: Resolução 27/2012TCE Anexo II Item 2.2.
- 10.3.6. A Especificação Técnica está deficiente, pois não com caracterizou os materiais, equipamentos e critérios de medição. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II -Item 2.3.
- 10.3.7. O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação). Critério legal: Resolução 27/2012TCE -Anexo II - Item 2.4.1.
- 10.3.8. O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE Anexo II Item 2.7.
- **10.3.9.** O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º.
- 10.3.10. Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4, 5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU
- 10.3.11. Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63.
- 10.3.12. Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/ TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma "pasta de obra", onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado, e peças técnicas como diários de obras e laudos de vistorias estavam

	9
	5
	Ĺ
	۵
	ç
٠.:	(
8	
Ĕ	ć
₹	Ļ
S	1
S	
Δ	0
1AZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	Ĺ
⋽	c
<u>ი</u>	ŀ
쏬	0
ō	8
ď	č
2	
⋽	÷
⋖	
Ž	
Х	
₹	
₹	
'ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTO!	
AR	
>	
ŏ	-
a)	-
ţ	
ű	
ā	i
ğ	
р	
ğ	Crecoll of Cereol offeron
.⊑	
388	- / /
. <u>ö</u>	
Ę	1
ī	
ne	
ੜ	
ĕ	
9	
st	
ш	-
	٠
	ì

Publicado i TCE/AM,	าo D	iário	Ele	trôni	co do
Edição Nº					
De	_/		/	_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

soltos, desorganização que prejudica o exercício constitucional do controle externo.

- **10.3.13.** Ausência da manutenção de registro de imagens com datas durante a execução de todos os itens da planilha orçamentária. Destacamos os casos de difícil mensuração que permanecem ocultos ou enterrados. Critério legal: Resolução TCE 27/2012, art. 2°, II, alínea "i". O descumprimento deste critério impossibilitou o exercício constitucional do controle externo, pois sem o registro fotográfico preciso, não há como verificar as duas demãos de pintura, e o item discriminado como diversos, conforme registrado. Portanto, essa Comissão não constatou a execução dos serviços acima, logo, conforme Enunciado de Decisão n٥ 176/TCU. o responsável deverá responsabilizar pelo dano ao erário.
- **10.3.14.** Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93.
- **10.3.15.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO BÁSICO sem caracterizar o objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro do instrumento proposto.
- 10.3.16. Não possui os Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II -Item 2.1 e Tabela 3.1
- **10.3.17.** O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º.
- 10.3.18. Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4,5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU.
- 10.3.19. Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos

	(
	2
	0
	Ĺ
	۵
	0
	(
8	
$\succeq$	<
z	
Ϋ́	ì
0)	1
õ	
۵	8
/ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	i
뽁	
ಹ	Ĺ
~	1
ä	Š
ō	2
$\propto$	Č
ನ	
4	
₹	
á	
й	į
≰	
2	
$\geq$	
2	,
₹	7
·-	į
ō	-
0	
₹	į
ē	
들	
ij	
:S	
õ	CANCOLO CANCOL CLICOCOCC
g	
.≧	
SS	-
. ro	
£	
2	
eu	
Ĕ	
핈	į
ĕ	
O	į
ste	
ш	į
	•
	j
	1
	į

Publicado   TCE/AM,	no D	iári	io El	etrô	nico (	ok
Edição Nº						
De	_/		/			_



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 — TCE — Tribunal Pleno)

- serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63.
- **10.3.20.** Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93.
- 10.3.21. O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.7
- **10.3.22.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei nº 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO conforme se observa no registro fotográfico.
- 10.3.23. Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/ TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma "pasta de obra", onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado.
- 10.3.24. Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para realização das AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, pois foi constatada várias cartas convites para as mais diversas reformas de prédios públicos, não cabendo a administração adquirir diretamente materiais para a execução direta de obras e serviços de engenharia. Portanto, verifica-se o não cumprimento do dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia da aplicação dos recursos.
- 10.3.25. Ausência da lista de funcionários concursados para a Secretaria Municipal de Obras, onde conste a quantidade de pedreiros, serventes, mestre-de-obras, carpinteiros e engenheiros com as devidas nomeações em diário oficial. E ainda, no caso de contratação para os devidos fins apresentar

	(
	ç
	č
	Ļ
	ì
	;
ιń	۲
Ö	3
느	ò
₹	Ļ
S	i
8	1
nte por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	۶
S	:
띡	
ಹ	Ĺ
$\overline{\alpha}$	1
₫	Š
8	Ì
Α.	١
ž	
$\Box$	÷
⋖	ì
z	
8	
₹	
≥	
$\Rightarrow$	
2	
⋖	
$\subseteq$	
8	1
ø	
듩	
Ĕ	
ß	i
g	
Ф	
b	
na	
.iS	į
ä	11
<u>.</u>	
ō	1
Ę	
υe	Ī
Ħ	
ŏ	
D)	
Este documer	
Ш	CANCOLO OF CALACOLO CILCOCOCO
	•
	,
	į

Publicado i TCE/AM,	no Dia	ário Ele	etrônico do	)
Edição Nº				
De		_/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- o processo seletivo realizado e/ou contratação, para fins de comprovar a execução direta dos matérias de construção adquiridos.
- **10.3.26.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. No qual fosse possível identificar os locais onde seriam supostamente usados os materiais adquiridos.
- 10.3.27. Ausência de fiscalização e dos respectivos laudos de vistoria do antes, durante a execução, e após a utilização dos materiais. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63.
- 10.3.28. Ausência de controles específicos do almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques.
- **10.3.29.** Ausência de Relatórios de Viagens conforme verificação "in loco" nos processos de Diárias a seguir, nºs 95, 117, 246, 504, 747, 1601.
- 10.3.30. Ausência de controle geral de todo patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, como determina o art. 94 da Lei nº4.320/64.
- 10.3.31. Ausência de justificativa quanto à abertura da conta bancária nº36994/FUNDEB, Ag. 3727, Banco Bradesco, encaminhando também, todos os Extratos Bancários dessas movimentações, considerando que os recursos deveriam ser movimentados por Banco Oficial.
- **10.3.32.** Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde como determina o art. 77, § 3.º, da ADCT da Constituição Federal/88.
- 10.3.33. Detalhar e justificar a conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R\$ 2.876.288,44 (Dois Milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) constante no Balanço Patrimonial. Apresentar as medidas administrativas (inscrição na Dívida Ativa, ou execução fiscal) tomadas pela Prefeitura com a finalidade de retomar esse numerário aos cofres municipais.
- 10.3.34. As Pastas Funcionais dos Servidores da Prefeitura verificadas em forma de amostragem estavam desatualizadas (ausência de declaração de bens, anotações diversas, entre elas, Férias e Gratificações). Justificar.

	9
	5
	Crecoll of Cereol offeron
	Č
	9
	Ċ
S	
$\vdash$	
Ž	Ĺ
ŝ	2
S	i
Я	ò
/ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	,
Ÿ	L
ಕ	Ĺ
$\tilde{\mathbb{Z}}$	1
莅	Š
8	è
٠.	١
ž	į
$\exists$	į
≦	
Z	
И	į
₹	į
₹	
e por YARA	
Ä	
>	
ō	-
٥	-
뜓	į
ē	
듩	
gi	
ij	
유	4
ğ	į
· <u>S</u>	i
as	;
ō	
ō	-
ž	
me.	
5	
Ř	
ė	
st	
ш	٠
	,
	Ì

Publicado i TCE/AM,	าo Di	ário E	letrônio	co do
Edição Nº				
De		/_		



DIV	. DE ACO	RDAUS	
Proc. Nº			

Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.3.35. Nos Pregões verificados em forma de amostragem, (exceto, os Pregões que tratam de Obras e Serviços de Engenharia), referentes ao processo a seguir:
- **10.3.36.** Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93);
- 10.3.37. Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art. 38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93;
- 10.3.38. Não Consta o termo de referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticado no mercado, a definição do método, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato conforme o art. 8.º - II anexo I do Decreto n.º 3,555/00;
- **10.3.39.** Não consta a indicação do recurso próprio para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentário que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro de acordo com o respectivo cronograma de acordo com a Lei n.º 8.666/93, art. 7.º § 2.º, III, art. 14 caput e art. 38, caput.
- **10.3.40.** Nos Termos de Contratos e Cartas Contratos, referentes aos processos relacionados no quadro abaixo foram verificadas as seguintes restrições:
- **10.3.41.** A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;
- **10.3.42.** Ausência de Processo Licitatório determinado no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, na prestação de serviços de mesma natureza que poderiam ser feitas de uma só vez como determina o art. 24, II "in fine" do mesmo Diploma Legal, nas despesas abaixo relacionadas:
- 10.3.43. Ausência de anotações, documentos pessoais e das Declarações de Bens dos servidores em Cargo Comissionado em suas respectivas pastas, contrariando o disposto no art. 13, § 2º da lei nº 8.429/92 c/c o art. 289 da Res. TCE nº 04/2002 (RI);
- **10.3.44.** Ausência de Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral.
- **10.3.45.** Ausência do Ato de nomeação da Comissão de Recebimentos de Material de compras acima de R\$ 80.000,00, conforme art. 15, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93.
- **10.3.46.** Verificamos que 4 (quatro) servidores efetivos, abaixo relacionados, foram aposentados e não houve comunicação

	c
	-
	ć
	2
	Ļ
	(
	5
'n	9
TOS	,
Ę	ć
₹	Ļ
S	1
8	1
ă	۶
S	ì
띡	
ಠ	į
$\overline{\mathbf{x}}$	C
$\stackrel{\frown}{\sim}$	ç
8	0
Dor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
$\geq$	
₹	
6	
Ŋ	
₹	į
₹	
⋖	
ΑR	
$\geq$	
ō	-
Ω.	-
뜓	i
je	
듩	
慧	
:ĕ`	
유	
ğ	i
.≌	
as	-
.0	
ō	1
Ĕ	
ne	
ž	
ŏ	
D)	
ste	
Ш	Crecoold of Cereor Chrocood
	•
	į

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Ele	etrônico	do
Edição Nº				
De	_/	_/		_



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

# ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

e nem envio de documentação ao Setor específico de Aposentadoria do TCE. Pede-se justificativa para Comissão de Inspeção e envio das referidas documentações ao setor de Aposentadorias do TCE para efeito de Registro. - Carmozita Medeiros França - Getúlio Freitas Lopes - Maria da Conceição Vilhena da Silveira - Maria das Graças de Lima Rodrigues.

- **10.3.47.** Nas Cartas Convites para Prestação de Serviços, Materiais Diversos, referentes aos processos, verificamos restrições nas cartas-convite discriminadas.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das cotas, alcance e multas ao Gestor.

- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Marco de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral